



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 97
C	Rubrica

Processo : 13899.000001/93-01

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.436

Recurso : 93.163

Recorrente : AMELCO S.A INDÚSTRIA ELETRÔNICA

Recorrida : DRF em Osasco - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Laudo de órgão competente e credenciado dirime lide suscitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICO S.A INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sérgio Afanaseff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão e Elso Venâncio de Siqueira.

/eaal/ML/JA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000001/93-01

Acórdão : 203-02.436

Recurso : 93.163

Recorrente : AMELCO S.A INDÚSTRIA ELETRÔNICA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 24.08.94, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos laudo de perícia técnica a ser elaborado por órgão competente e credenciado, no produto "BLOQUEADOR", que a contribuinte classificara na posição 85.17.81.99.00 (alíquota 10%) e a fiscalização considerara ser passível de classificação na posição 85.36.50.0299 (alíquota 15%).

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência, fls. 169/171.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado, às fls. 186/189, o Parecer Técnico nº 6.419/95, do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13899.000001/93-01
Acórdão : 203-02.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava vinculada ao laudo do instituto credenciado, que foi o IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

O mesmo, desde já, faz parte integrante do meu voto.

Para elaborar o parecer o IPT se baseou no Sistema Harmonizado da Tarifa Aduaneira do Brasil, classificando o equipamento independentemente das posições tomadas pelo fabricante e pela Receita Federal.

O equipamento foi descrito às fls. 187.

O parecer concluiu que o produto em causa deve se classificar na posição 85.17.81.99.00.

A posição 85.36.50.02.99 é uma classificação referente a unidade de amplificador de alta potência (HPA) que não é aplicável ao material em discussão.

Pela exposição acima, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF